

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04, DE 25 DE MAIO DE 2005.

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS
NA LEI Nº. 1.376, DE 18/12/
1984, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

1. O artigo 7º, da Lei Municipal nº. 1.376, de 18 de dezembro de 1984, Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.” (NR)

2. Ficam inclusos na Lei Municipal nº. 1.376, de 18 de dezembro de 1984, Código Tributário do Município, os seguintes dispositivos:

*“Art. 238,
.....”*

“§ 1º Os créditos de Natureza Tributária e Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.”

“§ 2º Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.” (AC)

“Art. 241-A A Dívida Ativa Tributária poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, mediante proposta do devedor, ouvidos as unidades fazendárias e jurídicas.”

“§ 1º Os valores apurados na forma do artigo 238, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, com valores expressos em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA, acumulado no ano, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.”

“§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente.”

“§ 3º Sobre as parcelas emitidas na forma do § 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes

acréscimos:"

- "I - multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da parcela;"*
- "II - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o valor da parcela corrigida e acrescida da multa."*
- "§ 4º Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor, independente de notificação prévia."*
- "§ 5º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados."* (AC)

3. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
 - I. em 1º de janeiro de 2006, no tocante à alteração de que trata o Art. 1º; e
 - II. a partir da data inicial de sua vigência, no tocante às inclusões de que trata o Art. 2º.
4. Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em 25 de maio de 2005.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal